

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000649/96-17
Recurso n.º : 113.500
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : WALTEC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO N.º 105-1.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALTEC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000649/96-17
Resolução n.º : 105-1.007

Recurso n.º : 113.500
Recorrente : WALTEC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

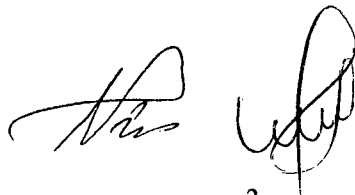
RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 41/45), exercício de 1991, pela glosa de Despesa Indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo maior que o devido, correspondente a diferença de correção monetária de balanço calculada pelo IPC e não pelo BTNF, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício.

Decorrente da mesma infração, foram lavrados ainda Autos de Infração correspondentes a) Imposto de Renda Retido na Fonte, por infração ao art. 35 da Lei n.º 7.713/88 (fls. 46/50); e b) Contribuição Social (fls. 51/55).

No termo de Verificação e de Encerramento Fiscal (fls. 56/58), a fiscalização registra que a fiscalizada possuía ação ordinária de n.º 91.0100596-0, proposta com o intuito de corrigir o Balanço Patrimonial encerrado em 1990 pelo IPC, encontrando-se a referida ação tramitando no Tribunal Regional Federal sob n.º 95.0441403-6, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pela mesma (doc. fls. 03 a 11).

O contribuinte, em sua impugnação tempestivamente apresentada (fls. 60/80) diz em preliminar que a exigibilidade do crédito tributário constituído nos presentes autos estaria suspensa, em razão de ações judiciais impetradas pela mesma, garantidas por carta de fiança bancária, o que impediria inclusive a lavratura do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000649/96-17
Resolução n.º : 105-1.007

Ainda em preliminar, contesta a utilização da TRD, a título de juros de mora, no período entre fevereiro a dezembro de 1991, entendendo que no referido período os juros estariam limitados a 12% anuais, de acordo com a atual Constituição Federal.

No mérito, apresenta farta argumentação defendendo a legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, diz que o Supremo Tribunal Federal já teria se manifestado pela inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, o que tornaria inexigível a parcela referente ao mesmo. Informa também que postula em juízo aquela inconstitucionalidade, através da Ação n.º 95.2004166-4, cuja cópia diz anexar.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC, através da Decisão n.º 804/96 (fls. 146/152), escudando-se no ADN CST n.º 03/96, não toma conhecimento da impugnação, com relação à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário, declarando a definitividade das exigências de IRPJ; Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte; determinando que se prossiga na cobrança dos valores lançados; facultando o direito ao recurso a instância superior, com relação à matéria que não tenha sido objeto de ação judicial (preliminar de nulidade dos autos de infração e exigência da TRD).

Devidamente intimada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 156/165), argumentando, em preliminar:

- Reafirma a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela interposição da Ação Declaratória, tendo o juízo autorizado a garantia através de Carta de Fiança Bancária, a qual terá validade até trânsito em julgado da decisão;

- Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, deveria ser suspenso o processo administrativo, até o trânsito em julgado das ações mencionadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000649/96-17
Resolução n.º : 105-1.007


- Alega cerceamento do direito de defesa, concordando com a alegação posta na decisão, de que estando a matéria sob a apreciação do judiciário, estaria abrindo mão da via administrativa, questiona "porque a fiscalização notificou o contribuinte se o caso ora em questão está **sub judicie**;


- Vê no caso, *CERCEAMENTO DE DEFESA*, pois notificado o contribuinte, o mesmo não pode defender-se;

- Quanto a utilização da TRD, como juros de mora, entende ser a utilização da mesma válida somente a partir de 30/08/91, data da publicação da Lei n.º 8.218/91.

No mérito, reporta-se à razões de sua defesa inicial.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 168), colocando que as razões do recurso não tem o condão de alterar o julgado monocrático, pela que sua manutenção é de rigor.


É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.000649/96-17
Resolução n.º : 105-1.007

VOTO

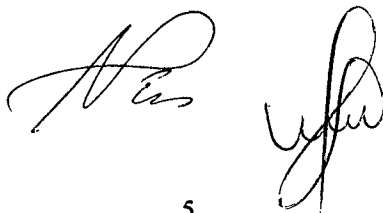
Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Conforme consta no relatório, a matéria que ora se discute encontra-se efetivamente sob apreciação do Poder Judiciário, visto a recorrente ter interposto, antes dos procedimentos de fiscalização, ação ordinária de n.º 91.0100596-0, proposta com o intuito de corrigir o Balanço Patrimonial encerrado em 1990 pelo IPC, encontrando-se a referida ação tramitando no Tribunal Regional federal sob n.º 95.0441403-6, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pela mesma.

Assim, parece não restar dúvida de que a recorrente elegeu a via judicial para o deslinde da matéria que trata este processo administrativo.

Tendo em conta a impossibilidade deste colegiado administrativo apreciar o mérito do presente recurso, em vista do princípio da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, além da orientação de que a escolha do Poder Judiciário implica a desistência de se discutir a matéria na via administrativa, proponho a devolução dos presentes autos a repartição de origem, onde deverá aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário, para somente então se tomar as medidas administrativas cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo n.º : 10920.000649/96-17

Resolução n.º : 105-1.007

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para sobrestar até a decisão final da Justiça.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998.


NILTON PÊSS.

